

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 239/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	239/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	COMISSÃO DE TRABALHADORES DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO
Morada ou Sede:	AV. 5 DE OUTUBRO 321
Local:	LISBOA
Código Postal:	1600-035 LISBOA
Endereço Eletrónico:	comissao.trabalhadores@act.gov.pt
Texto do Contributo:	Vimos pelo presente dar a conhecer a V. Exas. a apreciação da CT da ACT sobre a presente Proposta de Lei. Para tal remetemos em anexo Ofício enviado a várias entidades.
Data:	09-07-2014 9:28:17

Exmos. Srs.

Presidente da República

Primeiro-Ministro

Ministra das Finanças

Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Secretário de Estado do Emprego

Membros dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS, PCP, Os Verdes e Bloco de Esquerda

Secretários-Gerais da UGT e CGTP

Face à iminente aprovação da Proposta de Lei que prevê a “integração das carreiras subsistentes e dos cargos, carreiras e categorias dos trabalhadores ainda não revistos nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro”, é imperioso que a **Comissão de Trabalhadores da Autoridade para as Condições do Trabalho** formule as considerações seguintes.

- I. Relativamente às remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, coexistem dois sistemas remuneratórios, a saber:
 - a) O fixado pela **Tabela Remuneratória Única (TRU)**, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, aplicável à maioria das carreiras gerais e às carreiras especiais revistas e/ou criadas;
 - b) O estabelecido no **NSR 89** (Decreto-lei n.º 353-A/89, de 16 de outubro, que desenvolve e regulamenta o sistema retributivo estabelecido no Decreto-lei n.º 184/89, de 2 de junho) - índices 100 das escalas salariais aplicáveis às carreiras/categorias de regime geral, de regime especial e corpos especiais que ainda não foram revistas ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), ou que já tendo sido revistas, não têm ainda aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU), bem como às carreiras/categorias subsistentes.
- II. As carreiras que ainda não tenham sido revistas mantêm-se até ao início da revisão, continuando a reger-se pelas disposições normativas que lhes eram aplicáveis em 31/12/2008. Exceção feita às regras relativas à alteração de posicionamento remuneratório previstas nos artigos 46.º a 48.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (cf. Lei n.º 66-B/ 2012, de 31 de dezembro - artigo 47.º, n.º1, alínea b), subalínea i).
- III. No tocante aos suplementos remuneratórios, o artigo 112.º da LVCR determinou a sua revisão, no prazo de 180 dias (portanto, ainda em 2008) por forma a que fossem mantidos, total ou parcialmente, integrados, total ou parcialmente, na remuneração base, ou que deixassem pura e simplesmente de ser auferidos.
- IV. Quanto ao regime remuneratório aplicável a cargos de topo e intermédios existem dois regimes de gestão dos serviços públicos:

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

Av. 5 de Outubro, 321, 1600-035 LISBOA T.217808700 E-MAIL: comissao.trabalhadores@act.gov.pt Pág. 1

- a. O **Estatuto do Pessoal Dirigente** aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro: aplicável aos serviços e organismos da administração central, regional e local¹; e
 - b. O **Estatuto do Gestor Público** aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro: aplicável aos gestores do setor empresarial público, às entidades reguladoras independentes e a Institutos Públicos de regime especial (essencialmente na vertente remuneratória).
- V. A remuneração do pessoal dirigente é estabelecida em diploma próprio (cf. Despacho conjunto n.º 625/99, de 13 de julho).
- VI. Pode aferir-se dos normativos que regulam as matérias *sub iudice* que existe uma clara distinção entre o conceito de *carreira/categoria* e o conceito de *cargo*². E, assim também a Proposta de Lei ora em análise também reflecte esta dualidade jurídica. Assim, quanto à integração da retribuição do pessoal dirigente da ACT prevista no n.º 4 do art.º 5 nada há a apontar – os termos deste articulado são claros e justos³.
- VII. Já no tocante à carreira de Inspetor do Trabalho outra ordem de questões se levanta. Assim, temos como pressupostos da nossa abordagem as seguintes premissas:
- a. O “regime jurídico da atividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado aos quais tenha sido cometida a missão de assegurar o exercício de funções de controlo, interno ou externo” foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho (onde a Autoridade para as Condições do Trabalho foi incluída); e,

¹ Dispõe o artigo 2.º do Estatuto do pessoal dirigente que são **cargos dirigentes** os cargos de direção, gestão, coordenação e controlo dos serviços e órgãos da administração central, local e regional do Estado e dos institutos públicos, salvo no que respeita a matérias específicas reguladas pela Lei-quadro dos Institutos Públicos.

Os cargos dirigentes qualificam-se em cargos de direção superior e cargos de direção intermédia. Os cargos de direção superior subdividem-se, em função do nível hierárquico e das competências, em dois graus: direção superior de 1.º grau e direção superior de 2.º grau. No casos dos cargos de direção intermédia pode haver tantos graus quantos os que a organização interna exija.

² Note-se inclusivamente que:

A) A remuneração no âmbito do NSR 89 passou a ser composta pelos seguintes elementos:

- a) Remuneração base (integra a remuneração de categoria e a de exercício);
- b) Prestações sociais e subsídio de refeição (cf. artigo 8.º);
- c) Suplementos.

B) Com a publicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) - diploma que aprovou os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas - o regime remuneratório passou a ser composto por:

- a) Remuneração base (integra a remuneração de categoria e a de exercício);
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Prémios de desempenho.

C) Quanto aos cargos dirigentes temos que: a remuneração mensal referente aos cargos de direção [superior/intermédia] de 1.º e 2.º graus corresponde à remuneração base acrescida de outras rubricas salariais como as despesas de representação. Nos cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior, os níveis remuneratórios correspondentes são previstos no diploma orgânico ou estatutário que os criou.

³ Justiça essa reforçada pelo disposto no n.º 2 do art.º 6.º da Proposta de Lei em análise.

- b. Foi ainda publicado, através do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, o “regime da carreira especial de inspeção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspeções-gerais”;
- c. A carreira de Inspetor do Trabalho, integrada necessariamente na ACT, não foi objeto de revisão e, nos termos deste último dispositivo legal⁴, continuou a ser regulamentada em diploma próprio;
- d. No que ao regime retributivo diz respeito, todos os inspetores integrados em todos os serviços inspetivos objeto da integração operada pelo Dec.-Lei 170/2003 - cfr. art.º 15.º⁵ - viram os seus respectivos suplementos integrados nas suas remunerações base e os reposicionamentos nas novas posições remuneratórias atenderam ao valor da remuneração base acrescida do suplemento;
- e. Por outro lado, os inspetores do trabalho sofrem, por força da Lei, um ónus maior do que os outros inspetores de todos os outros serviços de inspeção; na verdade os inspetores do trabalho além de estarem sujeitos ao regime geral de incompatibilidades e impedimentos da Administração Pública e ao regime de incompatibilidades e impedimentos do pessoal integrado nos serviços de inspeção (cfr. art.º 20.º do Dec.-Lei n.º 276/2007) estão ainda sujeitos a um regime muito mais severo em matéria de incompatibilidades e impedimentos constante do Estatuto da IGT (cfr. art.º 22.º do Dec.-Lei n.º 102/2000).

Feitas estas considerações cremos que é evidente a incerteza, a injustiça, o risco, e a degradação irreversível das condições de trabalho em Portugal que poderá acarretar uma má ou dúbia aplicação da Proposta de Lei *sub iudice*. E toda a realidade poderá ainda ser mais nefasta com a previsível aprovação de um regime único (ou tabela única) de suplementos.

⁴ Cfr. n.º 3 do art.º 2;

⁵ “1 — Na transição para a carreira especial de inspeção, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base mensal, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e durante o ano de 2009, à primeira posição remuneratória da categoria de inspetor da carreira especial de inspeção corresponde o nível 15 da tabela remuneratória única.

3 — Durante o ano de 2009, mantém -se o abono do suplemento pelo exercício de funções inspetivas, no montante actualmente percebido por cada um dos trabalhadores que transita para a carreira especial de inspeção.

4 — Os suplementos referidos no número anterior são extintos a 31 de Dezembro de 2009, sendo nessa data os respectivos montantes totalmente integrados na remuneração base, nos termos do número seguinte.

5 — A 31 de Dezembro de 2009, os trabalhadores são novamente reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efectuadas:

a) Produto da remuneração base mensal, auferida a 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 14;

b) Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspetivas no valor, abonado a 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 12;

c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;

d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.

6 — Na aplicação dos n.os 1 e 5 e em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário a considerar para efeitos de reposicionamento.”

Na verdade, desde 2007 que os Inspectores do Trabalho vivem na incerteza do que será o seu novo Estatuto profissional e na incerteza de qual virá a ser o seu Estatuto remuneratório. A Lei propugnou e determinou a revisão de todas as carreiras da Administração Pública, no entanto a carreira de Inspetor do Trabalho permaneceu à margem de todas as revisões efetuadas. E, agora que se vai proceder à revisão do Estatuto remuneratório, integrando-o na tabela única, tal revisão não surge acompanhada da revisão do correspondente Estatuto Profissional. E, embora, aparentemente, de acordo com o disposto na Proposta de Lei fique salvaguardada a atual remuneração base dos inspectores do trabalho⁶, a formulação legal não é tão clara, nem tão rigorosa como a que consta do Dec.-Lei n.º 170/2003. Ou seja, a incerteza que se gerou em 2007 corre o risco de, ao invés de se desfazer com a aprovação da Proposta de Lei, adensar-se – com claro prejuízo para os Inspectores do Trabalho.

A perpetuação de um regime diferenciado de ónus dos Inspectores do Trabalho face aos inspectores de todos os outros serviços de inspeção da Administração Pública é, só por si, um regime que gera uma injustificada injustiça entre trabalhadores de carreiras afins. O que a aprovação da Proposta de Lei em apreço poderá provocar será o incremento das desigualdades intra-carreiras. Na verdade, o facto de uns (a esmagadora maioria) dos trabalhadores integrados em carreiras inspetivas no Estado terem visto integrado o seu suplemento nas respetivas remunerações base e os trabalhadores integrados na carreira de inspectores do trabalho permanecerem com o “suplemento de atividade inspectiva” autónomo das respetivas retribuições base é manifestamente injusta e, eventualmente, inconstitucional, por violação do princípio da igualdade. Por outro lado, se a curto prazo a integração dos inspectores do trabalho na tabela única não acarretar qualquer tipo de diferença salarial face à sua atual situação, a médio prazo, com a eventual aprovação de uma “tabela única de suplementos” – que importará, necessariamente, a diminuição do valor do seu atual “suplemento de atividade inspectiva” – a retribuição global referente à carreira de Inspetor do Trabalho será substancialmente inferior à de todos os outros *inspectores* da Administração Pública. No fundo, perspectiva-se o agravamento da atual situação de injustiça.

Ora, todas estas alterações legislativas que se perfilam desembocam necessariamente no desencadear de um risco absolutamente desnecessário. Efetivamente, é internacionalmente reconhecida a importância da existência de uma Inspeção do Trabalho. Aliás, a existência de um organismo da Administração Pública a quem sejam atribuídas competências na área da promoção da melhoria das condições de trabalho através da fiscalização e cumprimento das normas laborais e de segurança e saúde no trabalho, é obrigatória nos termos das Convenções da OIT ratificadas pelo Estado português. No entanto, com a discriminação negativa dos inspectores do trabalho que se perspectiva com a implementação de medidas legislativas desgarradas e desprovidas de coerência atinentes à sua estrutura remuneratória (e que é, já hoje, evidente face ao acréscimo de situações de incompatibilidades e impedimentos que impende sobre os inspectores do trabalho) levará ao inexorável risco de tornar esta carreira específica uma espécie de *gueto* ou *parente pobre* das inspeções do Estado. Ao não se criarem condições propícias à atração de novos inspectores para a ACT, por um lado e, por outro lado, para que os inspectores em exercício de funções vejam algum tipo de vantagem (ou, pelo menos, igualdade face às outras carreiras inspetivas do Estado) para permanecerem na ACT, vislumbra-se um risco bem denso e real de desaparecimento da Inspeção de Trabalho. O Estado português sofre assim a contingência de se tornar o

⁶ Cfr. art.º 5.º: “2 - A integração na TRU faz-se no nível remuneratório correspondente ao exato montante pecuniário fixado para a posição remuneratória da categoria em que os trabalhadores se encontram inseridos.” e “3 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são integrados no nível remuneratório, automaticamente criado, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário fixado para a posição remuneratória da categoria em que se encontram inseridos.”

primeiro Estado Ocidental a perder um organismo de referência e a incumprir dessa forma obrigações internacionalmente assumidas.

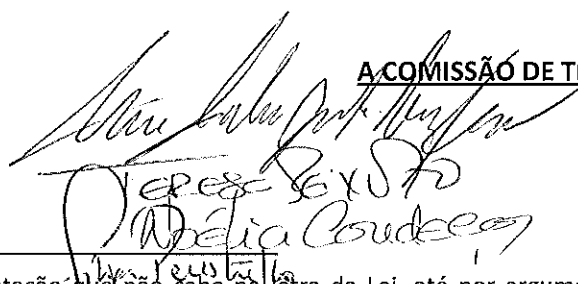
Por último diga-se que, com a possibilidade, real, de materialização das situações antes enunciadas, quem sairá a perder serão os trabalhadores, serão as empresas, será a Justiça em Portugal e será, no fundo, o Estado Português. Na verdade, alterada que seja, de forma negativa a estrutura remuneratória da carreira de Inspetor do Trabalho, os trabalhadores nela inseridos sempre poderão alterar o seu rumo de vida ingressando, nomeadamente noutras inspeções do Estado (com real vantagem pessoal). No entanto, a eventual manutenção de uma *Inspeção do Trabalho* residual ou inoperante (se não se verificar inclusivamente o seu desaparecimento), acabará por determinar a degradação irreversível das condições de trabalho em Portugal. Serão todos os trabalhadores inseridos no mercado de trabalho no nosso país que se verão cerceados da proteção que a intervenção da Inspeção do Trabalho lhes proporciona. Serão os empresários que se verão privados das informações, colaborações e aconselhamento que os Inspectores do Trabalho lhes proporcionam. Será a Economia e a Justiça em Portugal que sofrerão com o incremento de situações de conflito laboral e de desrespeito que passarão a irresolúveis, a indirimíveis e a extremadas sem a intervenção dos inspetores do trabalho na conciliação de interesses contrapostos no próprio seio das empresas. A conflitualidade laboral aumentará e a falta de segurança, higiene e saúde em ambiente de trabalho conhecerá níveis não antes vistos. O recuo civilizacional será indesmentível.

Assim, a propósito da iminente aprovação da Proposta de Lei que prevê a “integração das carreiras subsistentes e dos cargos, carreiras e categorias dos trabalhadores ainda não revistos nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro”,

A Comissão de Trabalhadores da ACT vem solicitar que a integração dos Inspectores do Trabalho na tabela remuneratória única se efetue no nível remuneratório correspondente ao montante pecuniário fixado para a posição remuneratória das respetivas categorias, i. é, que seja considerada a retribuição base e o suplemento de atividade inspetiva na respetiva integração – nos termos dos números 2 e 3 do art.º 5.º da Proposta de Lei;

Ou, caso se entenda que a aquela integração contempla apenas a remuneração base⁷,

A Comissão de Trabalhadores da ACT vem solicitar, com caráter de urgência, a integração do suplemento de função inspetiva na remuneração base dos *Inspectores do Trabalho*, por forma a obviar situações de iniquidade, injustiça, ilegalidade e inconstitucionalidade.


A COMISSÃO DE TRABALHADORES

⁷ Interpretação que não cabe na letra da Lei, até por argumento *a contrario*, por confronto com a previsão contida no número 4 do art.º 5.º da Proposta de Lei quanto aos “cargos” (ou seja, quanto aos “dirigentes”)

